

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.251/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119132-07(Aut.), 40.010119158-54(Coob.)  
Impugnante: Rima Industrial SA(Aut.), Geraldo Francisco de Moura (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Helton Ferreira/Outro(s)(Aut.), Thiago da Paixão Ramos Botelho (Coob.)  
PTA/AI: 02.000211974-97  
Inscr. Estadual: 708159937.00-78(Aut.)  
CPF: 533.454.446-15(Coob.)  
Origem: DF/ Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – REINCIDÊNCIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatação de transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais com prazos de validade vencidos, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §7º, da citada lei. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, §1º do Anexo V, do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – REINCIDÊNCIA – EXCLUSÃO.** Não sendo o Coobrigado reincidente na prática da mesma infração, objeto da autuação, deve o mesmo ser decotado da responsabilidade pela majoração da multa isolada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais n°s 0044384 e 0044385, emitidas por Rima Industrial SA, ambas com datas de emissão e saída de 10/08/2006, estando com os prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, II, § 1º, Anexo V do RICMS/02, tendo em vista a distância acima de 100 Km, entre o estabelecimento emitente, sediado em Várzea da Palma-MG e a fronteira – Posto de Fiscalização Antônio Reimão de Mello -, onde foram apresentadas no dia 14/08/2006, quando já se encontravam vencidas. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, agravada pela reincidência e majorada em 50% (cinquenta por cento), conforme o art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 12 a 26 e 40 a 52, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 74 a 80 e 81 a 86, respectivamente.

**DECISÃO**

Inicialmente, o pedido da Autuada/Impugnante, de sua exclusão da lide, por não ser a causadora da ocorrência, improcede, vez que, por lei, o emitente/remetente da mercadoria é o sujeito passivo da obrigação tributária, ainda mais que, no caso presente, o frete está sob a sua responsabilidade, cláusula CIF. É o que consta das notas fiscais. A alegação de nulidade por tipificação imprecisa dos fatos, é uma visibilidade meramente distorcida de interpretação.

A Autuada/Impugnante, emitente das notas fiscais, não nega que as mesmas encontravam-se com os prazos de validade vencidos, no momento da intervenção fiscal, se consideradas as datas de emissão e saída nelas consignadas, como entendeu o Fisco. Ao contrário, confirma que o transporte foi iniciado em 10/08/06 e chegou ao seu destino em 15/08/06.

Assevera, porém, que tudo ocorreu em consequência de defeitos mecânicos no caminhão e, também, por ter sido o motorista forçado a interromper a viagem para visitar seu pai que encontrava-se internado num hospital em Belo Horizonte/MG, onde reside.

Ocorre que o remetente da mercadoria e o transportador negligenciaram, dando causa ao vencimento das notas fiscais, pois o próprio motorista relata que depois de consertar a embreagem do veículo e após visitar seu pai no hospital, parou no Posto Fiscal de Carandaí, no dia 13/08/2006, onde tomou banho e pernitoiu, momento em que deveria ter solicitado ao fiscal de plantão a prorrogação do prazo de validade das notas fiscais, visto que elas venceriam naquele mesmo dia. Exigência do art. 61 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal".

À afirmação da capitulação prevista para a nota fiscal vencida ser de 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal, cumpre lembrar que este percentual vigorou no período de 31/12/1997 a 31/12/2003. Com o advento da Lei 12.729/97, passou para 50% (cinquenta por cento), permanecendo até hoje.

Ressalte-se, por oportuno, que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal. No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos das disposições contidas no artigo 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresentada pelo Coobrigado é meramente protelatória e não tem capacidade de ilidir o feito fiscal, pois o mesmo está perfeitamente fundamentado de acordo com a legislação tributária vigente, art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75, com relação à sujeição passiva, conforme transcrito a seguir:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores,"

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;"

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% do valor da operação".

No tocante à solicitação da Autuada para que seja acionado o permissivo legal do art.53, § 3º, da Lei 6763/75 pelo órgão julgador administrativo, ressalte-se que tal solicitação não deve ser acatada, pois ficou constatado nos autos a prática da reincidência, o que inviabiliza tal prerrogativa por parte do Conselho.

Correta está, desta forma, a adequação do fato ocorrido com a infringência capitulada no Auto de Infração, pois quem descumpra comando normativo previsto em lei, como por exemplo transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido, está sujeito às cominações legais.

Legítimas, portanto, a exigência fiscal e a lavratura do Auto de Infração para a cobrança da multa consignada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, em relação ao pedido do Coobrigado para ser excluído da majoração da multa isolada, por não ser reincidente na prática da mesma infração, cabe-lhe razão, devendo, com isso, ser decotado da responsabilidade pela majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para decotar da responsabilidade do coobrigado a majoração da Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Thiago da Paixão Ramos Botelho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 22/05/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**José Francisco Alves**  
**Relator**

JFA/EJ